



PREFEITURA
POTIRENDABA

Potirendaba, 29 de abril de 2024.

OFÍCIO ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal, para a competente apreciação dos Vereadores e Doutas Comissões, **PROJETO DE LEI**, anexo ao presente, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Potirendaba, para o exercício de 2025, e dá outras providências

Segundo as definições constantes da Constituição Federal (art. 165, §2º), a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo-se as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei Federal Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplina, também, o conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo.

A Lei de Diretrizes Orçamentária é o instrumento que possibilita que o Legislativo, conjuntamente com o Executivo, oriente a elaboração da proposta orçamentária, possibilitando a análise dos princípios essenciais da estrutura do orçamento para que se atendam as demandas da sociedade, motivos pelos quais cumprindo-se o que determina a legislação vigente, apresenta-se a essa Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2025.

Respeitosamente.

GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
RAFAEL COIADO BERTASSO
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE POTIRENDABA
PROTÓCOLO GERAL

N.º 265 / 2024

Em 30 / 04 / 2024

As 15 Horas e 40 Minutos

Quemilly
Suemilly Mazzuca Chaves
Diretora de Secretaria





PREFEITURA
POTIRENDABA

PROJETO DE LEI Nº ⁰¹⁸ DE 29 DE ABRIL DE 2024

Processo n.º 153 / 2024

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Potirendaba, para o exercício de 2025, e dá outras providências.

GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, Prefeita Municipal de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1.º- Nos termos do art. 165, §2º, da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Potirendaba para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.

ART. 2.º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente e
- V - melhoria da infraestrutura urbana.



CÂMARA MUNICIPAL

4



PREFEITURA **POTIRENDABA**

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

ART. 3.º- As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025 e especificadas no **Anexo IIA - Programas, Metas e Ações**, que integram esta Lei.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART.4.º- As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2025 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII – Demonstrativo 6-II – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;
- VIII - Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X – Demonstrativo 9 – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais; e
- Anexo II-A – Programas, Metas e Ações.





PREFEITURA **POTIRENDABA**

Parágrafo único - As tabelas 1 e 3 de que trata o caput são expressas em valores correntes e constantes e caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

ART. 5.º- Integra esta Lei o Anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI** **ORÇAMENTÁRIA DE 2025**

ART. 6.º- Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2025, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

ART. 7.º- A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

ART. 8.º- Para fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

ART. 9.º- Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.



Largo Bom Jesus, 990 . Centro . Potirendaba . SP . 15105-000
17 3827.9200 . pmpotirendaba@potirendaba.sp.gov.br
CNPJ 45.094.901/0001-28 . potirendaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

X



PREFEITURA **POTIRENDABA**

ART. 10 - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

ART. 11- As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

ART. 12- Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2025, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores e

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 13- A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:



[Handwritten signature and stamp]



PREFEITURA **POTIRENDABA**

I - cobertura de créditos adicionais e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 14- Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101/00, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receita capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 15- A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ART. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.



[Handwritten signature and blue ink stamp]



PREFEITURA POTIRENDABA

ART. 17 - Nos termos do art. 165, §8º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento geral do Município para o exercício de 2025.

ART. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

ART. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal e

II - o orçamento da seguridade social.

§2º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ART. 20 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2025 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no caput deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, §3º, da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 21 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, §1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



SECRETARIA MUNICIPAL

+



PREFEITURA **POTIRENDABA**

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput e

III - observância da legislação vigente, no caso do inciso II do caput.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

ART. 22 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 23 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça

fiscal;



Largo Bom Jesus, 990 . Centro . Potirendaba . SP . 15105-000
17 3827.9200 . pmpotirendaba@potirendaba.sp.gov.br
CNPJ 45.094.901/0001-28 . potirendaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA
POTIRENDABA

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de Polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ART. 25 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2024, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 29 de abril de 2024.

GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE POTIRENDABA
PROTOCOLO GERAL

N.º 266 / 2024

Em 30 / 04 / 2024

AS 15 Horas e 40 Minutos

Suzenely
Suzenely Mazzuco Chaves
Diretora de Secretaria

